



**COMARCA DE GOIÂNIA
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Autos digitais

Reclamante:

Reclamada:

**FÁTIMA JÁCOMO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
TIM CELULAR S/A**

SENTENÇA

Versam os autos sobre reclamação ajuizada com pretensão de condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de corte indevido de fornecimento de serviço **de internet** em aparelho de celular.

A proposta de acordo foi rejeitada pelas partes, tendo elas renunciado mutuamente à produção de provas em audiência de instrução.

Ofertou-se, por isso, contestação e réplica por escrito, vindo os autos à conclusão para a prolação de julgamento antecipado do pedido.

Decido.

Em face da renúncia mútua à produção de provas orais, o julgamento deverá ser antecipado e se operará com base tão somente nos documentos apresentados pelas partes, nas suas confissões e naturalmente na experiência técnica e prática deste magistrado (CPC, art. 335 e Lei 9.099/1995, art. 5º).

Exsurge que a reclamada ordenou o corte de serviço de fornecimento de internet prestado à parte reclamante apenas porque a parte

reclamante atingiu a franquia contratual (como provam os documentos que instruem o evento 01).

E o pior é que a promessa contratual foi a de que após o uso da franquia contratada não haveria o corte, mas a redução da velocidade, como indicado na publicidade notória (diferente do que o disse o autor).

Essa circunstância, inclusive, não foi rebatida frontalmente pela reclamada em sua contestação (CPC, art. 302, *caput*), tornando-se fato incontroverso (CPC, art. 334, incisos II e III), além de ter sido objeto de prova documental idônea (evento 01).

Na defesa, aliás, nada de concreto foi dito sobre a causa.

Assim, vê-se que houve pagamento pelo consumidor e o bloqueio indevido de serviço essencial (ao invés da simples redução), e é isso o que importa; caso existisse alguma dívida pendente, deveria ela ter sido objeto de produção de prova, e não o foi, como dito, daí a procedência do pedido.

A meu ver, então, existe, sim, constrangimento e dano moral a ser reparado pela reclamada, encontrando-se ele inserido na própria natureza do serviço obstado, situação que cria humilhação, constrangimento, impotência e vergonha de si mesmo (Lei 8.078/1990, art. 14).

No que tange ao arbitramento do valor da indenização, considerarei a gravidade do erro, a extensão do dano causado ao consumidor e especialmente a importância do serviço de **internet** na atividade da reclamante (elementos agravadores).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para (a) condenar a empresa reclamada ao pagamento **R\$4.000,00** (quatro mil reais), **a título de reparação moral**, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês,¹ a partir da publicação desta sentença,² (b) ficando ordenada a manutenção da promessa original de simples redução da velocidade em caso de ultrapassagem da franquia (sob pena de fixação de multa), vedado o bloqueio (salvo obviamente o inadimplemento).

¹ Nesse sentido: CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º, e STJ, AgRg no REsp n. 727.842-SP.

² Nesse sentido: STJ, Súmula 362.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se.

Goiânia-GO, 11/09/2015.

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS
Juiz de Direito – assinado digitalmente